



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a  
Ordem Tributária

---

Processo: 0610853-04.2018.8.04.0001

Procedimento Comum

Requerente: LAIANE LOYOLA ARNALDO e outros

Requerido: Universidade do Estado do Amazonas - UEA e  
outro

**DECISÃO**

Em petição de fls. 266/276 a UEA apresenta os seguintes argumentos:

Que foi instituída Comissão por meio da Portaria n. 941/2017- GR/UEA se reuniu e emitiu relatório, conforme documento anexo aos autos, concluindo que a fórmula indicada no Edital n. 89/2017-GR/UEA e na Resolução n. 60/2017-CONSUNIV gera alteração no resultado, não respeitando a proporção 0,70; 0,20 e 0,10, ao contrário da fórmula da Resolução n. 057/2014-CONSUNIV.

Em consequência, o Conselho Universitário da Universidade do Estado do Amazonas - CONSUNIV decidiu alterar a Resolução n. 060/2017-CONSUNIV e n. 059/2017-CONSUNIV, em atenção à proporção acima citada, o que culminou com a edição da Portaria n. 1.344/2017-GR/UEA (DOC. Portaria n. 1.344/017-GR/UEA), que anulou o Edital n. 089/2017-GR/UEA, que regulava a eleição para a escolha dos Diretores e Coordenadores de qualidade das unidades acadêmicas da UEA.

Alega também que corrigida a fórmula matemática de cômputo dos votos para a escolha de Diretores e Coordenadores de qualidade da UEA, passou-se a utilizar a mesma fórmula para o pleito de escolha de Reitor e Vice-Reitor da UEA, com a edição pelo Governador do Estado do Decreto n. 38.704/2018, corrigindo o Decreto n. 34.433/2014.

Com relação ao artigo 56 da LDB - Lei de Diretrizes e Base da Educação, argumenta que o mesmo deve ser aplicado somente aos caso de órgãos colegiados, em consonância com seu caput, o que não é o caso da Comissão Eleitoral Geral. E que os órgãos colegiados estão todos listados na Lei Delegado nº 114/2007, e que a representatividade das classes acadêmicas está devidamente adequada, já que todas estão representadas na citada comissão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual e de Crimes contra a  
Ordem Tributária

---

Ainda, com relação à participação dos professores inativos, aduz que não há o desrespeito ao Princípio da Isonomia, mas, sim, uma confusão interpretativa gerada pelos autores.

Alem de que, não é o Reitor da UEA o responsável pelo cumprimento da Lei ou mesmo pelo seu trâmite legislativo, mas, sim, o Chefe do Poder Executivo Estadual, não podendo, portanto, ter editado o Decreto n. 38.704/2018, somente para influenciar o pleito que está por se realizar.

Observo que, como consta na própria decisão prolatada por este Juízo, a tutela de urgência foi deferida em caráter perfunctório, tendo por base uma análise primária dos fatos alegados pelos autores. E justamente por ter natureza precária, a mesma pode ser reanalisada e/ou modificada ao longo do trâmite dos autos, como de fato está sendo.

Assim, diante das fortes argumentações presentes na petição de fls. 266/276, e para evitar que o pleito em foco seja realizado de forma a prejudicar sua lisura e a correta apuração dos votos, o que ensejaria a anulação da eleição realizada e a necessidade de um novo certame, gerando grande prejuízo à universidade, DECIDO:

A) SUSPENDA-SE a eleição para REITOR E VICE-REITOR da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, até o deslinde da presente demanda;

B) NOMEIO como **Interventor** o atual Reitor, CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, para administrar a instituição de ensino até ulterior deliberação deste Juízo.

C) Digam ainda os interessados se existe interesse na conciliação, em prestígio aos Princípios da Cooperação e da boa fé processual.

Prossigo no feito, aguarde-se a contestação. Em seguida, conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 23 de março de 2018

Assinatura digital  
**Leoney Figliuolo Harraquian**  
Juiz